



**ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES
DO PARECER ÚNICO RETIFICADO Nº. 0673380/2019 (SIAM)**

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00028/1996/011/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos

EMPREENDEDOR: USIMINAS MECANICA S.A.	CNPJ: 17.500.224/0001-65		
EMPREENDIMENTO: USIMINAS MECANICA S.A.	CNPJ: 17.500.224/0002-46		
ENDEREÇO: Rua Hum, nº. 2000, bairro Usiminas			
ZONA: Urbana	MUNICÍPIO: Ipatinga - MG		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 19°29'58" LONG/X 42° 33' 55"			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba		
UPGRH: DO2: Bacia do rio Piracicaba			
ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº. 217/2017)		PARÂMETRO	CLASSE
B-05-03-7	Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis	Área útil: 23,20	6
B-06-03-3	Jateamento e pintura	Área útil: 23,20	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental		1219035-1	
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental		1253016-8	
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental Jurídico		1400917-9	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental		1365375-3	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino – Diretor Regional de Controle Processual		1267876-9	



1. INTRODUÇÃO

O empreendimento USIMINAS MECÂNICA S.A. está localizado na zona urbana do município de Ipatinga – MG e atua na fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico, realizando, também, a atividade de jateamento e pintura.

Em 25/04/2019 foi formalizado na SUPRAM/LM, o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº. 0028/1996/011/2017, para revalidação da Licença de Operação, posteriormente reorientado para Licença de Operação Corretiva.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM elaborou o Parecer Único nº. 0611707/2019, de 23/09/2019, e sugeriu o deferimento da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento USIMINAS MECÂNICA S.A., para as atividades de “Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis” e “Jateamento e pintura”, no Município de Ipatinga - MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas no parecer supracitado, através das condicionantes, foram apreciadas em 21/10/2019 na 34ª Reunião Ordinária Câmara da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), cuja publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOF/MG ocorreu em 23/10/2019.

Fez-se necessária a elaboração do Parecer Único Retificado, devido à inclusão do parâmetro *Escherichia coli*, no Anexo II do Programa de Automonitoramento, item 1 - Efluentes Líquidos, devido a decisão determinada pela 34ª RO/CID/COPAM. Dessa forma, foi elaborado o Parecer Único Retificado nº. 0673380/2019 de 23/10/2019, no qual foram estabelecidas condicionantes.

2. CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NO PARECER ÚNICO RETIFICADO Nº. 0673380/2019

ANEXO I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva do empreendimento USIMINAS MECANICA S.A.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o “Programa de Automonitoramento”, descrito no Anexo II deste Parecer Único. Apresentar relatórios técnicos à SUPRAM/LM, com análise crítica e comparativa dos dados e apresentação gráfica dos resultados obtidos. Relatar e justificar inconformidades encontradas.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;” Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão	180 (cento e oitenta) dias



	Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas	
03	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR
04	Realizar o adensamento do cortinamento arbóreo com espécies nativas na face oeste do empreendimento. Enviar anualmente a SUPRAM/LM, no mês subsequente a emissão da licença, relatório técnico contendo as ações desenvolvidas.	Durante a vigência da licença.
05	Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra , dos relatórios de cumprimento das condicionantes, bem como protocolo de recebimento pelo órgão ambiental, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, pelo órgão licenciador, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	Por tempo indeterminado.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

** Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via Ofício, mencionando o número do processo administrativo com cópia digital íntegra e fiel.

Nos termos do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020, dever-se-á observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

ANEXO II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva do empreendimento USIMINAS MECANICA S.A.

1. Efluentes líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Entrada e saída da Estação de Tratamento de Esgoto	pH, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas e agentes tensoativos, <i>Escherichia Coli</i>	Mensal

O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM/LM, no mês subsequente a emissão da licença, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.



Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº. 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar anualmente a SUPRAM/LM, no mês subsequente a emissão da licença, os **relatórios mensais** de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final				Obs.	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 ¹	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma ²	Empresa responsável				
							Razão social	Endereço completo	Licenciamento ambiental		
									Nº processo		Data da validade

⁽¹⁾ Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

⁽²⁾ Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1 - Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de transporte de resíduos sólidos Classe I - perigosos, deverá ser informado o número e a validade do processo de regularização ambiental do transportador.

Em caso de alterações na forma de disposição final dos resíduos sólidos em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado, a empresa deverá comunicar previamente à SUPRAM/LM para verificação da necessidade de licenciamento específico.

Fica proibida a destinação de qualquer resíduo sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais, inclusive lixões e bota-fora, conforme Lei Estadual nº. 18.031/2009. Para os resíduos sólidos Classe I – perigosos, e para os resíduos de construção civil, a referida lei também proíbe a disposição em aterro sanitário, devendo, assim, o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente quanto à destinação adequada desses resíduos. Os resíduos de construção civil deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções Conama nº. 307/2002 e nº. 348/2004.



As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Desse modo, as notas fiscais de vendas e/ou movimentação, bem como documentos identificando as doações de resíduos poderão ser solicitados a qualquer momento para fins de fiscalização. Portanto, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

3. Efluentes atmosféricos

Origem	Local da amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Cabine de pintura 01	Chaminé	MP, VOC, metais pesados	Bimestral
Cabine de pintura 02	Chaminé		
Cabine de pintura 03	Chaminé		
Cabine de pintura 04 ou móvel	Chaminé		
Cabine de jato 01	Chaminé	MP	
Cabine de jato 02	Chaminé		
Cabine de jato 03	Chaminé		
Cabine de jato 04	Chaminé		
Cabine de Jato do Blanks	Chaminé		

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM/LM, no mês subsequente a emissão da licença, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº. 187/2013 e na Resolução CONAMA nº. 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA.

4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Ponto 01 Latitude: 19°29'37.59"S Longitude: 42°33'48.64"W	dB (decibel)	Bimestral

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM/LM, no mês subsequente a emissão da licença, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.



As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº. 10.100/1990 e Resolução CONAMA nº. 01/1990.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM/LM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

3. SOLICITAÇÃO

O empreendimento USIMINAS MECÂNICA S.A., por meio de requerimento formal, datado em 22/11/2019, protocolado na SUPRAM/LM na mesma data – Documento SIAM Nº. 0738216/2019, solicita “alteração” ao automonitoramento, com a retirada da obrigatoriedade de medição do parâmetro *Escherichia coli*, sob a alegação de suposta ausência de fundamentação legal que embase o controle do coliforme termotolerante.

4. DISCUSSÃO

As atividades industriais desenvolvidas pela USIMINAS MECÂNICA S.A a enquadra em Classe 6, de acordo a DN COPAM nº. 217/2017.

A inclusão do parâmetro *Escherichia coli* se deu em virtude da solicitação feita pelo representante da Fundação Relictos – Conselheiro Sr. José Angelo Paganini do COPAM, pelos mesmos motivos descritos no item 8.2 da Ata da 34ª Reunião Ordinária Câmara da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada em 21 de outubro de 2019¹.

O empreendimento está localizado na Unidade de Planejamento de Gestão dos Recursos Hídricos - UPGRH DO2 – bacia do rio Piracicaba.

A Deliberação Normativa COPAM nº. 09/1994, dispõe sobre o enquadramento da Bacia do Rio Piracicaba. O trecho onde ocorre o lançamento dos efluentes da USIMINAS é enquadrado como Classe 2.

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. De acordo com a esta Deliberação, *Escherichia coli* (*E.coli*) é definida como:

¹ Documento disponível em [file:///C:/Users/Micro/Downloads/Ata_da_34%C2%AA_RO_CID_21.10.19_aprovada_na_35%C2%AA_RO_CID_25.11.19%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Micro/Downloads/Ata_da_34%C2%AA_RO_CID_21.10.19_aprovada_na_35%C2%AA_RO_CID_25.11.19%20(2).pdf)



Art. 2º. Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

(...)

XXII - *Escherichia coli* (*E.coli*) - bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima-glicuronidase. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas; (...).

A DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 estabelece limite de coliformes termotolerantes na definição das condições biológicas de qualidade de águas doces classes 1, 2 e 3, e traz em seu anexo único, Declaração de Carga Poluidora, os parâmetros Coliformes termotolerantes ou *E.coli* para caracterizar o efluente líquido bruto e efluente líquido após tratamento.

Neste contexto, não há que se falar em ausência de fundamentação legal em relação à condicionante imposta pelo órgão colegiado, tendo o empreendedor a obrigação de atender ao disposto no Parecer Único Retificado nº. 0673380/2019, visto que a inclusão do referido parâmetro foi promovida pelo COPAM, que tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

5. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de requerimento próprio e tempestivo formulado pelo empreendimento USIMINAS MECÂNICA S.A. (CNPJ nº 17.500.224/0002-46), no bojo do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva nº 00028/1996/011/2017, objetivando a “alteração” de condicionante imposta pelo COPAM, por ocasião da 34ª RO/CID/COPAM, realizada na data de 21/10/2019, materializada no bojo do PARECER ÚNICO RETIFICADO Nº. 0673380/2019 (fls. 523/537) e no item 8.2 da decisão administrativa colegiada publicizada na IOF/MG no dia 23/10/2019, nos seguintes termos (fl. 545):

[...] 8.2 Usiminas Mecânica S.A. - Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis; jateamento e pintura - Ipatinga/MG - PA/Nº 00028/1996/011/2017 - Classe 6. Apresentação: Supram LM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. Aprovada a inclusão do parâmetro *Escherichia Coli*, no Anexo II do Programa de Automonitoramento, item 1 - Efluentes Líquidos.**
[...]

Embora o empreendedor tenha sustentado no requerimento em exame que a sua pretensão se resume a “*apenas uma alteração dos parâmetros de monitoramentos*” (*sic*), em verdade, o que se busca é a “*retirada*” (*sic*) da obrigatoriedade de controle do coliforme termotolerante (Documento SIAM nº 0738216/2019, de 22/11/2019 – fls. 549/551-v).

A tese apresentada pelo empreendedor para fundamentar o pedido em exame cinge-se, em síntese, na alegação de “*impropriedade da manutenção do automonitoramento*” (*sic*) por suposta ausência de amparo



normativo para a inclusão da condicionante estabelecida pelo órgão colegiado (parâmetro *Escherichia coli*, no Anexo II do Programa de Automonitoramento, item 1 - Efluentes Líquidos).

Cuida-se de empreendimento Classe 6 (seis), conforme enquadramento previsto na Deliberação Normativa nº 217/2017, e a análise técnica concluiu pelo indeferimento do requerimento de exclusão de condicionante formulado pelo empreendedor à vista da discussão desenvolvida no capítulo precedente.

Vale destacar que o cumprimento das condicionantes, regulamentadas no Art. 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c Arts. 27/29 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Arts. 28/31 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é exigível como pressuposto de validade de uma licença, objetivando conformar, controlar e adequar um empreendimento aos desígnios legais de proteção, conservação, melhoria e uso sustentável dos recursos naturais.

Cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – dentre outros, decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e grande potencial poluidor, consoante preconizado no Art. 14, *caput* e inciso III, da Lei nº 21.972/2016, competindo à Câmara de Atividades Industriais – CID – deliberar sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência (*atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança, comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas*), nos moldes estabelecidos pelo Art. 14, inciso IV e § 1º, inciso II, Decreto Estadual nº 46.953/2016, cuja orientação ressoa no Art. 5º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na ressalva contida na parte final do Art. 51, § 1º, inciso I, parte final, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

E, no tocante à competência decisória acerca do pedido específico em tela (exclusão de condicionante), infere-se do Art. 29, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação modificada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. [grifo nosso]

Diante do exposto, em caráter meramente opinativo, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CID) para aquilatar e julgar a pretensão de exclusão de condicionante formulada pelo



empreendedor (Documento SIAM nº 0738216/2019, de 22/11/2019 – fls. 549/551-v), nos moldes do Art. 5º c/c Art. 29, §§ 1º e 2º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e suas alterações, mediante prévia quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017.

6. CUSTOS DE ANÁLISE

A Lei Estadual nº. 22.796 de 28/12/2017, Anexo I, item 7.21, estabelece a cobrança da taxa de expediente para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes).

Sendo assim, o empreendedor, em 21/11/2019, efetuou o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº. 5300961270102, no valor de R\$ 3.661,47 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), fls. 562/563.

7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o indeferimento do pedido de exclusão de condicionante postulado pelo empreendedor, mantendo as condicionantes tal como apresentadas no PARECER ÚNICO RETIFICADO Nº. 0673380/2019 (SIAM).

O requerimento formulado pelo empreendedor e a manifestação opinativa materializada neste documento devem ser apreciados pela Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).